



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.004294/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.825 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANGELA MARIA PEIXOTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE.

Somente estão excluídos do cômputo do rendimento bruto a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador. Os auxílios alimentação e transporte pagos em pecúnia constituem rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

**CONCOMITÂNCIA**

Não há de ser reconhecido a concomitância entre processo administrativo e processo judicial, ante a inexistência de quaisquer elemento de identificação do processo judicial paradigma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (02/10/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra a Contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2005 em virtude da apuração da seguinte infração:*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Câmara Municipal do Rio de Janeiro - R\$9.600,00.*

*O enquadramento legal consta à fl. 05.*

*O lançamento alterou o resultado da Declaração de saldo de imposto a restituir de R\$5.225,48 para saldo de imposto a restituir de R\$2.585,48, valor já resgatado pela Contribuinte.*

*Cientificada em 03/04/2008, a interessada apresentou, em 29/04/2008, sua impugnação onde apresenta os argumentos a seguir sintetizados.*

*Diz que procedeu da mesma forma para os anos calendários 1999 a 2004, tendo obtido sucesso. Entretanto, para os anos calendário seguintes, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não acatou os valores declarados por ela.*

*Aduz que tal fato ocorreu porque sua fonte pagadora, Câmara Municipal, não informa separadamente os valores recebidos a título de auxílios alimentação e transporte.*

*Defende que tais rubricas tem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial. Defende que procedeu de boa fé e requer o pagamento da restituição devida.*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.*

*AUXÍLIO TRANSPORTE.*

*Somente estão excluídos do cálculo do rendimento bruto a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador. Os auxílios alimentação e transporte pagos em*

*pecúnia constituem rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.*

*Impugnação Improcedente*

*Outros Valores Controlados*

Cientificado em 10/01/2011 (Fl.45), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/02/2011 (fl.46), reiterando sua argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O cerne da questão cinge-se a análise da natureza jurídica das verbas denominadas de *auxílio alimentação* e *auxílio transporte* pagas a recorrente pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

É remansoso o entendimento, de que os valores pagos à título de *auxílio alimentação* e *auxílio transporte* quando pagos em pecúnia, constituem rendimento tributável e portanto, devem ser ofertados à tributação, não assistindo razão a recorrente em pleitear sua intributabilidade.

Somente estariam excluídos do cômputo do rendimento bruto a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador, o que não é o caso dos autos.

Quanto a alegada existência de decisão em ação judicial proposta pela “Assercom (Associação dos Servidores da Câmara Municipal)” que segundo noticiado pela recorrente “concluiu ser legítima a isenção do imposto de renda sobre as verbas de alimentação, transporte e saúde”, o que, em tese, abarcaria o assunto versado nos presentes autos, não trouxe a recorrente qualquer elemento possível de identificar o processo alegado, de modo que, ante a inexistência destes elementos nos Autos, não há como se considerar tais alegações, especialmente para reconhecimento de concomitância entre a presente demanda administrativa e a suposta demanda judicial paradigma.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Processo nº 10730.004294/2008-13  
Acórdão n.º **2801-002.825**

**S2-TE01**  
Fl. 61

---

CÓPIA